

TC 032.377/2010-0

Tipo: tomada de contas especial (recurso de reconsideração).

Unidade(s) jurisdicionada(s): Município de Santa Rita/MA.

Recorrente: Antônio José Muniz (CPF 004.466.023-53).

Advogado(s) constituído(s) nos autos: Hugo Emanuel de Souza Sales, OAB/MA 7.421, procuração (peça 13).

Interessado em sustentação oral: não há.

Sumário: tomada de contas especial. Recursos do Programa Nacional de Alimentação Escolar - PNAE. Não comprovação da regular aplicação. Contas irregulares. Débito. Multa. Recurso de Reconsideração. Proposta da Serur: diligência ao Banco do Brasil.

1. Trata-se de recurso de reconsideração interposto por Antônio José Muniz, ex-prefeito, (peça 42, p. 1-4, docs. peças 42-45) contra o Acórdão 6.537/2013–TCU–1ª Câmara (peça 31).

1.2. A deliberação recorrida apresenta o seguinte teor:

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 1ª Câmara, diante das razões expostas pelo Relator, e com fundamento nos arts. 1º, inciso I; 16, inciso III, alíneas “b” e “c”, e § 3º; 19, caput; 23, inciso III; 28, inciso II; e 57 da Lei nº 8.443/1992, c/c o arts. 209, incisos II e III, e § 5º, inciso I; 210 e 214, inciso III, alíneas “a” e “b”, do Regimento Interno do TCU, em:

9.1 julgar irregulares as contas de Antonio José Muniz, condenando-o ao pagamento das quantias a seguir discriminadas, com a fixação do prazo de 15 (quinze) dias, a contar da notificação, para comprovar, perante o Tribunal, o recolhimento das dívidas aos cofres do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação (FNDE), atualizadas monetariamente e acrescidas de juros de mora a partir das datas mencionadas até o efetivo recolhimento, na forma prevista na legislação em vigor:

Data da Ocorrência	Valor (R\$)
12/3/1998	20.691,00
23/4/1998	13.104,00
19/5/1998	13.794,00
26/6/1998	13.794,00
22/7/1998	9.655,00
27/8/1998	13.794,00
26/9/1998	14.483,00
21/11/1998	12.414,00
11/12/1998	13.794,00
29/12/1998	11.726,00



9.2 aplicar a Antonio José Muniz multa no valor de R\$ 80.000,00 (oitenta mil reais), com afixação do prazo de 15 (quinze) dias, a contar da notificação, para comprovar, perante o Tribunal, o recolhimento das quantias aos cofres do Tesouro Nacional, atualizadas monetariamente desde a data do presente acórdão até a do efetivo recolhimento, se forem pagas após o vencimento, na forma da legislação em vigor;

9.3 autorizar, desde logo, a cobrança judicial das dívidas, caso não atendida a notificação;

9.4 remeter cópia deste acórdão, bem como do relatório e voto que o fundamentam, à Procuradoria da República no Estado do Maranhão.

HISTÓRICO

2. O Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação (FNDE) instaurou a presente tomada de contas especial motivado pela ausência de comprovação da aplicação regular do valor de R\$ 137.249,00 transferido à Prefeitura Municipal de Santa Rita/MA, no exercício de 1998, no âmbito do Programa Nacional de Alimentação Escolar (PNAE).

2.1. Cumpre mencionar que esta TCE tem sua origem em representação autuada sob o TC 014.273/199-3 (onde foram prolatados os Acórdãos 755/2003-TCU-1ª Câmara e 2.926/2006-TCU-2ª Câmara).

2.2. Da proposta de deliberação que precedeu o acórdão recorrido, extrai-se a seguinte síntese das irregularidades atribuídas ao responsável:

- a) contratação de empresas com irregularidades no cadastro e apresentação de certidões falsas;
- b) Aquisição excessiva de gêneros alimentícios em empresas que emitiram com notas fiscais sequenciadas, uma a cada mês, sem o carimbo do posto fiscal, totalizando R\$ 53.100,00;
- c) licitações promovidas com a participação das mesmas empresas;
- d) realização de convite com a convocação de três empresas e o comparecimento de apenas um licitante.

2.3. As tentativas de notificação de Antônio José Muniz feitas pela autarquia foram infrutíferas. No âmbito do TCU, houve citação e rejeição das alegações de defesa.

Proposta de diligência

3. A documentação trazida pelo recorrente em sede de recurso contém indícios que apontam para a possibilidade de os recursos federais recebidos pelo município de Santa Rita/MA terem sido de fato utilizados na aquisição de merenda escolar.

3.1. Apesar de não haver nos autos cópias dos cheques utilizados nos pagamentos aos fornecedores de merenda escolar, do confronto entre os extratos bancários e as notas fiscais acostados a este processo, é possível extrair algumas informações que podem ser tidas como comprobatórias da efetiva aplicação dos recursos do PNAE em sua finalidade.

3.2. Por exemplo, pode-se fazer a correlação a seguir. A nota fiscal nº 001 emitida pela empresa Dismerco no valor de **R\$ 26.898,00**, em 1/6/1998, (**peça 43, p.17**), **corresponde exatamente ao valor sacado** - da conta destinada a abrigar os recursos no PNAE no município de Rosário/MA - por meio do **cheque 987.662, no dia 1/6/1998 (peça 42, p.6)**. Não consta



referência ao cheque que produziu o saque nem na nota fiscal nº 001 tampouco no recibo expedido pela Dimerco (peça 43, p.18). Apesar disso, a coincidência de data e valor torna possível considerar comprovada essa despesa. Acrescente-se que uma série de documentos relacionados ao procedimento licitatório que culminou com a contratação da empresa Dimerco, por meio do Convite 2/1998, encontram-se juntados a este processo (peça 43, p. 16- 98; peça 44, p.1-21).

3.3. Outro exemplo: a quantia de **R\$ 19.486,95** pode ser associada à aquisição de merenda escolar junto a Mares Comercial Ltda., conforme se depreende da comparação entre o saque feito com o **cheque 987.661, em 30/4/1998, (peça 42, p.11)**, e o **recibo firmado por essa empresa em 30/4/1998 (peça 45, p.31)** e a **nota de empenho nº 12 (peça 45, p.30), cujo credor foi a Mares Comercial Ltda.**

3.4. Cumpre consignar que o recorrente trouxe extratos bancários referentes a apenas alguns meses, o que limita a análise de seu apelo.

3.5. Assim, afigura-se de bom alvitre a realização de diligência junto ao Banco do Brasil, com vistas a obtenção dos extratos bancários da conta do município de Santa Rita/MA que recebeu os recursos do PNAE em questão, durante o exercício de 2008, bem como fotocópias de cheques, a saber: **Banco do Brasil, agência Rosário/MA, c/c: 50.007-0.**

PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

Ante o exposto, submete-se à consideração superior a presente análise do recurso de reconsideração interposto por Antônio José Muniz contra o Acórdão 6.537/2013–TCU–2ª Câmara, propondo-se, preliminarmente, a realização de diligência junto ao **Banco do Brasil**, com vistas à obtenção dos extratos bancários e fotocópias de cheques, de todos os meses de 1998, da **conta corrente nº 50.007-0 da agência Rosário/MA**, bem como das fotocópias dos respectivos cheques sacados da referida conta no exercício de 1998.

TCU/Secretaria de Recursos, em 7 de maio de 2014.

(Assinado Eletronicamente)

Alexandre Cardoso Veloso

Auditor Federal de Controle Externo

Matrícula 2798-7